



9º Encontro Internacional de Política Social
16º Encontro Nacional de Política Social
Tema: A Política Social na Crise Sanitária revelando Outras Crises
Vitória (ES, Brasil), 13 a 15 de junho de 2023

Eixo: Democracia, participação e movimentos sociais.

Poder Judiciário e oportunidades políticas: articulação LGBT perante o Supremo Tribunal Federal

Cleilton Pazini Santana¹

Resumo: Considerando a importância da atuação de movimentos sociais no contexto político brasileiro e na aquisição e garantia de direitos, pretende-se verificar a possibilidade de o poder judiciário constituir palco de oportunidades políticas para atuação desses movimentos, especialmente a partir da atuação do movimento LGBT junto ao Supremo Tribunal Federal em processos referentes a direitos dessa população. Para tanto, procede-se uma revisão bibliográfica para apreender as categorias teóricas relevantes, a seguir acompanha-se brevemente a evolução de oportunidades políticas para o movimento LGBT na última década e, por fim, explora-se a possibilidade de atuação junto ao STF analisando a ação prática da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Dessa forma, observa-se que o STF mostra-se como relevante palco de atuação de movimentos sociais, em especial a partir da participação como *amicus curiae*, e que essa atuação é importante para fomentar uma maior abertura democrática da interpretação constitucional.

Palavras-chave: Movimentos sociais. Ativismo institucional. Cidadania. Direitos LGBT.

Judiciary power and political opportunities: LGBT links before the Supreme Court

Abstract: Considering the importance of the performance of social movements in the Brazilian political context and in the acquisition and guarantee of rights, it is intended to verify the possibility that the judiciary may constitute a stage of political opportunities for the performance of these movements, especially from the LGBT movement's performance with the Supreme Federal Court in cases concerning the rights of this population. To this end, a bibliographic review is carried out to apprehend the relevant theoretical categories, then briefly follows the evolution of political opportunities for the LGBT movement in the last decade and, finally, explores the possibility of acting with the STF analyzing the practical action of the Brazilian Association of Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites, Transsexuals and Intersex (ABGLT). Thus, it is observed that the STF is shown as an relevant stage for the performance of social movements, especially from the participation as *amicus curiae*, and that this performance is important to foster a greater democratic opening of the constitutional interpretation.

Key-Words: Social movements. Institutional activism. Citizenship. LGBT rights.

¹ Mestrando em Política Social da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Especialista em Direito de Família na Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Bacharel em Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: cleopaziny@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A atuação de movimentos sociais no debate democrático constitui um importante fator de movimentação das engrenagens políticas no contexto contemporâneo. No horizonte dos estados democráticos, é no embate de ideias e propostas que se podem encontrar caminhos para soluções possíveis aos problemas sociais complexos que caracterizam a sociedade do século XXI.

No caso do Brasil, grande parte dos direitos e deveres fundamentais incorporados à Constituição da República é produto da ação empenhada dos movimentos civis organizados ao longo das décadas que precederam a constituinte. Assim, os estudos sobre movimentos sociais são importantes para fomentar uma melhor compreensão sobre o quadro político brasileiro e sobre a aquisição de direitos de diversos grupos.

Nesse sentido, o objetivo desse estudo é lançar um olhar incipiente sobre as possibilidades de atuação institucional de movimentos sociais junto ao poder judiciário. Mais especificamente, pretende-se uma aproximação sobre a forma de atuação possível de movimentos sociais junto ao Supremo Tribunal Federal, tomando como exemplo a atuação do movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Transgêneros (LGBT) no contexto em que parecem se fechar as oportunidades políticas de atuação desse grupo nas esferas executiva e legislativa.

Para alcançar o objetivo exposto, primeiramente apresenta-se uma incursão teórica para entender como é possível a atuação de movimentos sociais a partir das burocracias estatais e não de forma combativa em relação a essas.

A seguir, explora-se a possibilidade de o poder judiciário constituir palco de oportunidades políticas de atuação de movimentos sociais, principalmente a partir da participação processual como *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade. Por fim, a partir da atuação do movimento LGBT junto ao STF pretende-se verificar se as construções teóricas elaboradas sustentam-se na prática processual exercida pela militância social junto àquele órgão.

1 MOVIMENTOS SOCIAIS, REPERTÓRIOS E OPORTUNIDADES POLÍTICAS

O Termo “movimentos sociais” foi cunhado nos estudos sociológicos da década de 1960 para descrever multidões que clamam por mudanças pacíficas sem dependerem ou requererem necessariamente [d]o poder do Estado (ALONSO, 2009, p. 49). Exemplos clássicos de movimentos sociais que podem ser citados são: o movimento pelos direitos civis dos negros e os movimentos feministas americanos, ambos ganhando importância e significação no contexto político mais ou menos na mesma época em que o próprio termo “movimentos sociais” emerge na literatura.

A atuação de movimentos sociais pode ser analisada sobre diversos vieses, tanto de forma empírica como de forma teórica. Nesse sentido, Mario Diani (1992), buscando sintetizar os pontos comuns às principais correntes teóricas que estudam o fenômeno, apresenta quatro características para os movimentos sociais, a saber:

As definições apresentadas acima enfatizam pelo menos quatro aspectos da dinâmica dos movimentos sociais: a) redes de interação informal; b) crenças e solidariedade compartilhadas; c) ação coletiva em questões conflitantes; d) ação que se manifesta amplamente fora da esfera institucional e dos procedimentos rotineiros da vida social (DIANI, 1992, p. 7, tradução nossa)².

Não se mostra útil adentrar profundamente a uma conceituação mais elaborada do termo “movimento social”, posto que a ideia em si já se encontra de maneira mais ou menos correta no ideário ou no senso comum. Para esse estudo, é interessante entender, a partir da caracterização posta por Diani, que movimentos sociais prestam-se à luta por aquisição de direitos e afirmação de cidadania, de forma coletiva e mais ou menos organizada, por redes de indivíduos com crenças compartilhadas.

Quanto à ação coletiva dos movimentos sociais, essa ocorre a partir da utilização de repertórios disponíveis e das oportunidades políticas abertas em

² No original: *The definitions introduced above emphasise at least four aspects of social movements dynamics: a) networks of informal interaction; b) shared beliefs and solidarity; c) collective action on conflictual issues; d) action which displays largely outside the institutional sphere and the routine procedures of social life.*

determinado contexto cultural e em determinado momento político. Pode-se conceituar repertório, de forma simples, como “o pequeno leque de maneiras de fazer política num dado período histórico” (ALONSO, 2012, p. 22). Ou seja, repertórios incluem as táticas e performances de atuação utilizadas por certos grupos em certos contextos sócio-político-culturais. Nesse sentido:

A palavra repertório identifica um conjunto limitado de *rotinas* que são aprendidas, compartilhadas e postas em ação por meio de um processo relativamente deliberado de escolha. Repertórios são criações culturais aprendidas, mas eles não descendem de filosofia abstrata ou tomam forma como resultado da propaganda política; eles emergem da luta. [...] Em qualquer ponto particular da história, contudo, elas [as pessoas] aprendem apenas um pequeno número de maneiras alternativas de agir coletivamente (TILLY, CHARLES, *apud* ALONSO, 2012, p. 26).

Quanto à ideia de oportunidades políticas, Sidney Tarrow (2011) afirma que são “[...] dimensões consistentes - mas não necessariamente formais ou permanentes - do ambiente político ou de mudança nesse ambiente que fornecem incentivos para a ação coletiva afetando as expectativas de sucesso ou fracasso” (Tarrow, 2011, p. 163, tradução nossa)³. Ou seja, oportunidades políticas se verificam na forma como o contexto político se organiza em determinado momento.

Então, tem-se que a atuação dos movimentos sociais ocorre a partir da verificação de oportunidades políticas adequadas em determinado momento e com a utilização de rotinas inseridas no repertório disponível desse movimento. Vale destacar que as oportunidades políticas não são estáticas, pelo contrário, essas variarão conforme a configuração social e política da sociedade.

Nesse sentido, é necessário ter em conta o que Tarrow (2011, p. 159) chama de “espiral de oportunidades e ameaças”⁴. Trata-se de um movimento natural do confronto político, uma vez que as oportunidades são variantes de acordo com as configurações do contexto e das ameaças a certos grupos em determinados momentos, o autor entende que essas se apresentam em um movimento que ele chama espiral. Ou seja, com a modificação do contexto político e o aumento de ameaças, a atuação de determinados grupos tende a deslocar-se no palco de atuação possível.

³ No original: “[...] consistent – but not necessarily formal or permanent – dimensions of the political environment or of change in that environment that provide incentives for collective action by affecting expectations for success or failure”.

⁴ No original: “*spiral of opportunities and threats*”.

Para Tarrow (2011), a ação dos movimentos sociais ocorre num contexto de confronto político permanente. Nesse sentido, o autor afirma que “a violência é o traço mais visível da ação coletiva” (TARROW, 2011, p. 105, tradução nossa)⁵. Isso não quer dizer, entretanto, que a ação coletiva ocorra em um palco de guerra civil contínua, Tarrow mesmo faz um adendo nesse sentido ao afirmar que:

A violência pode assumir tantas formas que até o termo "violência coletiva" é uma aproximação. Além disso, a violência e as formas não-violentas de confronto são frequentemente encontradas no mesmo movimento, que é outra razão para incorporar o estudo da violência a uma estrutura mais ampla de confronto político (TARROW, 2011, p. 105, tradução nossa)⁶.

Sendo assim, deve-se abandonar, ou pelo menos relativizar, a última característica de movimentos sociais adotada por Diani (1992). Afirmar que os movimentos sociais seriam caracterizados por formas de ação que ocorreriam sempre fora da esfera institucional seria pressupor que o confronto político se daria sobre bases que impossibilitam a aquisição de direitos por via do diálogo, o que não é verdade.

Apesar de o conflito ser inerente às relações políticas, a prática e estudos mais recentes têm demonstrado não ser impossível que o ativismo de movimentos sociais se dê por vias institucionais e de forma, até certo ponto, colaborativa com a burocracia do governo instituído. Nesse sentido, Matheus M. Pereira identifica que movimentos sociais podem utilizar táticas institucionais combinadas com táticas extrainstitucionais de ação na sua rotina de interação com o estado e que essa institucionalização do movimento social não necessariamente caracteriza cooptação e tampouco desmobilização dos movimentos civis (PEREIRA, 2020, p. 232-233).

No âmbito do poder executivo, o ativismo institucional pode ocorrer, por exemplo, através da ocupação de um cargo burocrático por uma pessoa simpatizante ou militante de determinado movimento que, a partir de sua posição interna, buscará articular o direcionamento e implantação de políticas públicas benéficas para os membros de sua categoria política (PEREIRA, 2020, p. 231-232).

Sendo a atuação institucional uma forma válida e capaz de gerar resultados

⁵ No original: “*Violence is the most visible trace of collective action*”.

⁶ No original: “*Violence can take so many forms that even the term “collective violence” is an approximation. In addition, violence and nonviolent forms of contention are often found within the same movement, which is another reason to embed the study of violence within a broader framework of contentious politics*”.

positivos para os movimentos sociais, interessa a esse estudo identificar como os movimentos sociais podem atuar junto ao Poder Judiciário a fim de movimentar suas pautas políticas e impulsionar suas demandas.

Nesse sentido, observa-se que na última década o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu algumas decisões que asseguram direitos importantes à comunidade LGBT, decisões essas que se referem a assuntos sensíveis e que refletem demandas cruciais desse grupo social. Destacam-se três decisões de maior relevância, a saber: (i) equiparação das uniões entre pessoas do mesmo sexo com as uniões estáveis (2011); (ii) desburocratização da alteração de registro civil para pessoas transexuais (2018); e (iii) criminalização da homofobia (2019).

Os julgamentos listados acima ocorreram em um momento de recrudescimento da configuração dos poderes executivo e legislativo, em que as oportunidades políticas para o movimento LGBT fechavam-se naqueles espaços. Sendo assim, nos próximos capítulos explora-se o contexto em que foram promulgadas as referidas decisões e também a forma de participação dos movimentos sociais na formação do convencimento judicial, principalmente a partir da atuação como *amici curiae*.

2 PODER JUDICIÁRIO COMO PALCO DE OPORTUNIDADES POLÍTICAS

O Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, é marcado pela ideia de soberania popular, tendo como um de seus fundamentos a máxima de que “todo poder emana do povo” (p. único do art. 1º da Constituição da República). Dessa forma, aqueles que ocupam cargos públicos, em especial os cargos mais elevados nos órgãos soberanos, devem agir em respeito e em atendimento ao interesse do povo. No caso dos representantes eleitos, do executivo e do legislativo, estes atuam a partir de mandatos temporários. Ou seja, são eleitos para representar a vontade popular por um tempo determinado, o que deixa claro, pelo menos na teoria, que não atuam em seus próprios interesses, mas no interesse do povo que os elegeu.

No caso dos integrantes do poder judiciário, estes não são eleitos pelo voto popular, mas selecionados por mérito, a partir de concursos públicos ou por indicação dos chefes das esferas executivas a partir de critérios constitucional e legalmente estabelecidos. Em geral, isso não afetará o caráter democrático da atuação dos

magistrados, em especial nas instâncias jurisdicionais ordinárias. Isso porque a atuação judicial é pautada pelos princípios da inércia e da imparcialidade. Com isso, os juízes só se manifestam sobre questões específicas e quando provocados para tanto e suas decisões, em regra, vincularão apenas as partes do processo. Além disso, desses princípios resulta que suas decisões não devem se pautar em interesses pessoais ou ideologias políticas.

Contudo, quando se observa a atuação dos tribunais superiores, em especial do STF, percebe-se que os limites desses dois princípios se apresentam de forma tênue, uma vez que muitas das ações que tramitam naquela instância podem afetar diretamente o rumo da política nacional ou, ainda, dialogar, limitar ou impulsionar, de várias formas, demandas populares que poderiam muito bem ser decididas através do debate democrático, e não necessariamente a partir da atuação do poder judiciário.

Esse é exatamente o caso das decisões citadas anteriormente sobre direitos da comunidade LGBT. A desburocratização da retificação de registro civil para transexuais, o casamento igualitário e a criminalização da homofobia são demandas que há anos fazem parte da agenda política de movimentos LGBT e não necessariamente dependeriam da intervenção judicial para serem movimentadas.

Sobre a demanda por identidade de gênero de travestis e transexuais, essa foi objeto, por exemplo, do Projeto de Lei da Câmara nº 5.002 de 2013, de autoria do então deputado Jean Wyllys. O deputado em questão, inclusive, enquadra-se na ideia de ativista institucional apresentada no início deste trabalho, tendo atuado fortemente em seu cargo eletivo para impulsionar as demandas da população LGBT a partir de dentro da burocracia institucional.

No mesmo sentido, o casamento igualitário foi objeto do Projeto de Lei do Senado nº 612 de 2011, de autoria da senadora Marta Suplicy, que buscava alterar disposição do código civil sobre casamento para permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Já a criminalização da homofobia foi prevista no Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, de autoria da Deputada Iara Bernardi, que pretendia, dentre outras medidas, alterar o Código Penal e a Lei que institui o racismo para que passassem a enquadrar também o crime de homofobia.

A existência desses projetos de lei reflete demandas dos movimentos sociais e demonstra que, como dito, todas essas pautas poderiam ser resolvidas através

do debate democrático, por mais sensíveis que sejam. Entretanto, é exatamente o caráter sensível dos temas em questão que torna difícil o avanço dessas demandas pelo debate comum do processo legislativo, tanto que todos os projetos de lei citados foram arquivados sem votação.

Soma-se a isso que, na segunda década do século XXI, o Brasil passa por um processo de recrudescimento dos órgãos políticos, legislativo e executivo, o que contribui para uma maior resistência dessas instâncias para com as demandas da comunidade LGBT. Esse movimento de recuo em relação às demandas LGBT pode ser observado na obra de Matheus Mazzili Pereira (2018a). Em resumo do próprio autor, a evolução das oportunidades políticas e conquistas institucionais do movimento LGBT durante os governos Petistas pode ser descrita da seguinte forma:

É possível observar a seguinte trajetória. No primeiro Governo Lula, há um número pequeno de iniciativas governamentais voltadas exclusivamente a pessoas LGBT, o que, provavelmente, pode ser explicado pelo estágio inicial de desenvolvimento dessas iniciativas. Esse número cresceu significativamente no segundo Governo Lula, no qual as principais demandas do movimento LGBT foram atendidas. No início do primeiro Governo Dilma, o ano de 2011 também foi marcado por um número alto de iniciativas. A partir de 2012, no entanto, observa-se uma diminuição nesse número, excetuando-se encontros e seminários, muitos deles, na área da saúde (PEREIRA, 2018a, p. 120).

Dialogando as observações de Pereira (2018) com a ideia de espirais de oportunidades e ameaças verificada na obra de Tarrow (2011), o que se percebe é que durante os governos petistas, as oportunidades políticas de atuação institucional do movimento LGBT aparecem de forma um tanto quanto errática, mas, de modo geral, apresenta-se um quadro de ampliação dessas oportunidades nos governos Lula e um recuo dessas mesmas oportunidades no governo Dilma (PEREIRA, 2018b, p. 234).

Essa mudança no panorama de oportunidades políticas para o movimento LGBT durante os governos petistas poderia ser associada, ou pelo menos ocorre de forma simultânea, com a mudança de configuração na coalizão governamental entre um e outro governo e também com o aumento da influência de setores do legislativo e do executivo que se opõem à ampliação de direitos dessa população (como a Frente Parlamentar Evangélica, por exemplo).

Pereira (2018b) identificou que houve um aumento de membros da Frente Parlamentar Evangélica na coalizão do primeiro governo Dilma. Associa essa mudança

com as alianças feitas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) durante as eleições presidenciais. Isso teria influenciado no recuo do governo em relação a pautas ligadas às demandas LGBT, uma vez que a presidência precisou se adaptar às pressões de seus aliados conservadores.

Como se vê, o quadro político institucional no legislativo e no executivo se mostra, de modo geral, desfavorável às demandas da população LGBT, indicando um fechamento das oportunidades políticas nesse palco. Assim, uma vez que o poder judiciário, no caso dos tribunais superiores no contexto estudado, tem relevante papel político, não seria estranho supor que os esforços do movimento social em questão sejam deslocados para esse campo.

Nesse sentido, observa-se que uma forma possível de atuação de movimentos sociais junto ao poder judiciário, em específico junto ao Supremo Tribunal Federal, e que pode ser inserida no repertório de atuação desses movimentos seria como *amici curiae* em ações de relevância política. No caso desse estudo, destaca-se a possibilidade de participação dos movimentos sociais como *amici curiae* nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO). Sobre o *Amicus Curiae*, ou amigo da corte,

Sua função é chamar a atenção da corte para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe à atenção. Um memorial de *amicus curiae* é a peça produzida por quem *não* é parte numa ação, com vistas a auxiliar a corte, com informações necessárias, para que ela possa tomar uma decisão correta ou com vistas a advogar um determinado resultado em nome de interesses públicos ou privados de terceiros, que serão indiretamente afetados pela solução da disputa (COELHO, 1998, p. 162).

Vê-se que a ideia da atuação processual do *amicus curiae* é exatamente permitir que, em ações de relevância para a sociedade como um todo, grupos estranhos à lide judicial, mas que possuem interesse social na questão, possam atuar na formação do convencimento jurisdicional. Trata-se de clara oportunidade política para a atuação de movimentos sociais em questões que sejam de seu interesse.

As ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) e ações diretas de inconstitucionalidade por omissão (ADO) estão reguladas na Lei 9.868 de 1999. Referida norma não prevê a legitimidade de entidades da sociedade civil, movimentos sociais, para propor ADI e ADO. Inclusive, a regra desse tipo de ação é a proibição de intervenção de terceiros, conforme previsto no artigo 7º.

Entretanto, a mesma norma, admite que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades” (§2º do art. 7º da Lei 9.868/99). Com isso, vê-se que, exatamente pelo caráter político-social desse tipo de ação, a legislação abre espaço para que haja uma maior participação da sociedade civil para a formação do convencimento dos julgadores.

Nesse panorama, é possível entender que a possibilidade de atuação como *amici curiae* mostra-se como porta de oportunidades políticas de atuação institucional dos movimentos sociais junto ao poder judiciário em ações que tenham objeto de relevante interesse social e que possam afetar as demandas políticas desse grupo.

Contudo, deve-se tomar o cuidado de observar que essa atuação se dará de forma diferente da atuação institucional junto ao poder executivo. Nesse, os movimentos sociais atuam com o objetivo de influenciar na tomada de decisões políticas de forma a beneficiar o grupo que representam ou com o qual simpatizam. Já na atuação junto ao poder judiciário, o objetivo seria influenciar na tomada de decisões judiciais, ou seja, influenciar na interpretação ou hermenêutica jurídica a fim de preservar, afirmar ou garantir direitos para o grupo que esteja atuando.

Com isso, a atuação de movimentos sociais como *amici curiae* junto ao STF seria uma forma de oportunidade política apta a fomentar uma hermenêutica jurídica mais democrática. Isso porque, conforme assevera Inocêncio M. Coelho:

[...] no contexto de um Estado de direito, que se pretende democrático e social, torna-se imperioso que a *leitura* da Constituição se faça *em voz alta e à luz do dia*, no âmbito de um processo verdadeiramente público e republicano, pelos diversos atores da cena institucional - agentes políticos ou não - porque, ao fim e ao cabo, todos os membros da sociedade política *fundamentam na Constituição, de forma direta e imediata, os seus direitos e deveres* (COELHO, 1998, p. 158, grifos do autor).

Dessas palavras é possível extrair que a interpretação da constituição, para ser democrática, precisa ser feita por todos os atingidos pela norma constitucional. Dessa forma, a abertura do judiciário, em especial do STF, como palco de oportunidades políticas não é apenas possível, mas necessária para garantir que as decisões ali proferidas respeitem a soberania popular. Assim, a autorização para atuação

de movimentos sociais como *amici curiae* não é uma benesse, mas uma necessidade para que o processo constitucional não perca seu caráter democrático.

3 O AMICUS CURIAE COMO FORMA DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

As oportunidades políticas de atuação de movimentos sociais pela via judicial não se mostram muito diversas. Contudo, percebe-se que no âmbito dos processos constitucionais (ADI e ADO), a atuação como *amicus curiae* é uma possibilidade importante de atuação, que se mostra capaz de conferir maior caráter democrático a esses processos.

Sobre o processo constitucional como ferramenta de participação democrática e, portanto, como palco de oportunidades políticas, cabe retomar os estudos de Peter Häberle (1997) e sua ideia de “sociedade aberta dos intérpretes constitucionais”. O autor defende que a abertura da interpretação constitucional é condição necessária para se sustentar o caráter democrático e a efetividade do texto constitucional. Nesse sentido, sustenta a tese de que

no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elemento cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (HÄBERLE, 1997, p. 13).

Essa defesa da ampliação dos legitimados para proceder a interpretação constitucional repousa sobre o entendimento defendido pelo mesmo autor de que “quem vive a norma acaba por interpretá-la ou co-interpretá-la” (HÄBERLE, p. 13, *sic*). Assim, embora o autor reconheça que a interpretação constitucional em sentido estrito cabe à corte constitucional, defende que essa interpretação deve ser feita com participação mais ampla possível, pois todos os atores sociais são agentes e forças produtivas de interpretação.

Pelo exposto, vê-se que a atuação do *amicus curiae* perante a corte suprema, com todos os limites que porventura o instituto possa conter, acaba por se mostrar como importante instrumento de participação popular, tornando aquela corte em palco de oportunidades políticas para que movimentos sociais atuem em defesa dos direitos que avocam ou movimentando agendas de seu interesse quando forem objeto

de processos constitucionais.

No caso dos movimentos que defendem direitos LGBT, essa porta de participação tem se mostrado especialmente importante nos últimos anos para garantir a participação desse grupo em direcionamentos políticos que lhe afetam, em um panorama no qual as oportunidades políticas no poder legislativo e executivo tem se fechado, conforme se demonstrou alhures.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, é possível perceber que o instituto de *amicus curiae* tem sido utilizado regularmente por movimentos sociais organizados em todos os processos que tratam de direitos do público LGBT, em especial naqueles três processos citados acima.

Apenas para demonstrar, de forma prática, como um movimento social pode aproveitar o instituto de *amicus curiae* como palco de oportunidade política, cabe analisar brevemente a atuação da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) junto àquele órgão. Trata-se de associação criada, dentre outros objetivos, para defender direitos da população LGBT no Brasil, conforme se verifica em seu site.

Na descrição da entidade no site dessa, é possível perceber que um de seus objetivos é, precisamente o aproveitamento de oportunidades políticas institucionais na defesa dos direitos da população representada, o que se verifica no trecho a seguir:

A criação da ABGLT representa um marco importante na história do movimento LGBT brasileiro, pois possibilitou a criação de uma rede nacional de representação com capacidade e legitimidade para levar as reivindicações do segmento até o Governo Federal e a sociedade como um todos, o que até então havia sido impossível (ABGLT).

Essa associação é uma das principais entidades de proteção dos Direitos LGBT e funciona como articuladora de movimentos sociais afins a nível federal, sendo que a mesma tem forte atuação junto ao poder público. Nesse sentido, Pereira (2018a), quando pesquisou a evolução das oportunidades políticas para o movimento LGBT junto ao executivo concedeu grande importância à atuação dessa entidade, que é citada 49 (quarenta e nove) vezes na tese desse autor.

Junto ao poder judiciário a atuação da entidade não se mostra menos ativa. Essa esteve presente como *amicus curiae* em todos os processos citados nesse trabalho que tratam de direitos LGBT, a saber: ADI nº 4277 sobre uniões homoafetivas; ADI nº

4275 sobre registro civil de transexuais; e ADO nº 26 sobre criminalização da homofobia⁷.

Essa atuação mostra que a própria instituição já percebe o poder judiciário, em específico na atuação do STF, como um palco de oportunidades políticas e que o instituto de *amicus curiae* já está incorporado ao seu repertório de atuação, sendo utilizado regularmente junto a outras estratégias e formas de articulação.

Como se vê, o panorama desenhado é suficiente para demonstrar que a atuação institucional de movimentos sociais pode, de fato, ocorrer junto ao poder judiciário e que esse, em especial no âmbito do STF e na atuação de *amici curiae*, pode constituir palco de oportunidades políticas que, se bem aproveitadas, mostram-se como importante ferramenta de democratização da interpretação constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações apresentadas no decorrer desse estudo consideraram conceitos importantes para o estudo de movimentos sociais em geral, tais como as noções de repertórios e oportunidades políticas, dando especial atenção aos movimentos sociais LGBT na luta por direitos dessa comunidade.

Percebe-se a importância dos movimentos sociais para o debate democrático e, também, que é possível a atuação desses movimentos junto aos poderes estatais sem que isso ocorra de forma combativa. Verificou-se ainda que essa atuação institucional não caracteriza necessariamente uma cooptação ou desmobilização, mas mostra-se como uma possibilidade viável e que merece ser explorada, o que tem ficado claro nos estudos sobre movimentos sociais mais recentes.

Apontou-se ainda, de forma breve, para a evolução das espirais de oportunidades políticas disponíveis ao movimento LGBT em âmbito institucional nas primeiras décadas do século XXI. Tem-se um quadro de variação errática dessas oportunidades, mas fica claro que ao final dos governos petistas mostra-se um quadro de fechamento dessas oportunidades nos espaços executivo e legislativo, desenhando-se um quadro de recrudescimento das políticas destinadas a esse público.

⁷ A respeito da discussão em torno do princípio da legalidade, cf.: PEDRA, Adriano Sant'Ana; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. **Crime de homofobia**. In: A Gazeta, 04 jun. 2019, p. 13.

Nesse sentido, no que concerne ao movimento LGBT, quando se verifica o fechamento de oportunidades políticas junto ao poder executivo e legislativo, explorou-se a possibilidade de atuação desse movimento junto ao poder judiciário, tendo sido identificada a atuação na condição de *amicus curiae* como uma forma de oportunidade política de atuação desse movimento.

A atuação como *amicus curiae* permite aos movimentos sociais atuar na formação do convencimento jurídico dos julgadores. No caso de ações constitucionais, revestidas de relevância política ímpar, essa atuação se apresenta como ferramenta apta a influir na própria formação de uma hermenêutica constitucional mais plural e democrática. Essa forma de atuação, além de útil aos movimentos sociais constitui importante fator de democratização das decisões judiciais proferidas pelo STF e, tomando como exemplo a atuação da ABGLT, percebeu-se que o instituto já vem sendo inserido no repertório de atuação do movimento LGBT.

Assim, conclui-se que o poder judiciário, de fato, pode constituir palco de oportunidades políticas para movimentos sociais no âmbito dos processos constitucionais a partir da atuação dos *amici curiae*. Essa atuação mostra-se, na verdade, necessária para a ampliação do rol de interpretes da constituição e para conferir um caráter mais democrático à atuação do Supremo Tribunal Federal em questões que tenham ampla relevância política e social.

REFERÊNCIAS

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos. **História de luta**. [s.l.: s.d.]. Disponível em <https://www.abglt.org/copia-quem-somos>. Acesso em 19/08/2020.

ALONSO, Ângela. **As teorias dos movimentos sociais**: um balanço do debate. In: Lua nova. n. 76, p. 49-86. São Paulo: 2009.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006**. Arquivado. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 25/07/2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 5.002 de 2013**. Arquivado. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em: 25/07/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175/2013**. Disponível em https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. Acesso em 14/07/2020.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 14/07/2020.

BRASIL. **Lei 9.868 de 1999**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 29/07/2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 612 de 2011**. Arquivado. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em 25/07/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4275**. Requerente: Procuradoria-geral da República. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em 10/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4277**. Requerente: Procuradoria-geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>. Acesso em 10/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº 26**. Requerente: Partido Popular socialista. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>, Acesso em 10/08/2020.

COELHO, Inocêncio Mártires. **As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro**. In: Revista de Informação Legislativa. Ano 35. n. 137. p. 157-164. Brasília: 1998. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/343/r13716.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 25/07/2020.

DIANI, Mario. **The concept of social movement**. *The Sociological Review*, v. 40, n.01. [S.l.]: 1992.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1997.

PEDRA, Adriano Sant’ana; FREIRE JUNIOR, Américo Bedê. Crime de homofobia. **Jornal A Gazeta**, 04 jun. 2019, p. 13.

PEREIRA, Matheus Mazzilli. **Um confronto político no presidencialismo de coalizão**: os resultados do confronto entre o movimento LGBT e o movimento cristão pro-vida e profamília (2003-2014). Tese: Doutorado em Sociologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS: Porto Alegre, 2018a.

PEREIRA, Matheus Mazzilli. **Oportunidades políticas em um presidencialismo de coalizão**. *In*: Lua Nova. n. 105. p. 228-263. São Paulo: 2018b. DOI: 10.1590/15174522-95594.

PEREIRA, Matheus Mazzilli. **Trazendo os governos de volta: a chefia do executivo e os resultados do ativismo institucional LGBT** (2003-2014). *In*: Sociologias. Ano 22. n. 53. p. 228-263. Porto Alegre: 2020. DOI: 10.1590/15174522-95594.

TARROW, Sidney. ***Power in Movement: Social movements and contentious politics***. 3.ed. Nova York: Cambridge University Press, 2011.